COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 304, de 2018.

RECEBIDO EM:
15/12 às 12:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 166 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Cria e institui a Carteira de Saúde para Pessoas com Deficiência no Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo cria e institui na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cascavel – Paraná, a Carteira de Saúde para Pessoas com Deficiência conforme artigo 1°.

O artigo 2° dispõe que para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O parágrafo único estabelece para efeito de Laudo Permanente, as deficiências as descritas no Decreto Federal nº 3.298 de 20 de novembro de 1999 e suas atualizações.

O artigo 3° dispõe que o Cartão de Identificação para Pessoas com Deficiência, terá validade como identificação oficial da pessoa com deficiência e terá valor de atestado médico permanente.

O artigo 4° atribui a responsabilidade da Emissão do Cartão de identificação para Pessoas com Deficiência da Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo 5° determina que o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), na forma de Decreto, a contar da publicação desta Lei.

O artigo 6° informa que as despesas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Saúde.

Verificamos a Justificativa:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "CRIA E INSTITUI A CARTEIRA DE SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A história da humanidade demonstra que a pessoa com deficiência sempre esteve alijada dos espaços decisórios, assim como até hoje pouco tem usufruído dos ganhos decorrentes do desenvolvimento social. Seja por preconceito, discriminação, estigma, a verdade é que a pessoa com deficiência até hoje é tratada como alguém inferior, sem direito a exercer direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

É inegável que diversos países muito avançaram na aprovação de legislações protetivas da pessoa com deficiência. Também é preciso mencionar que a aprovação da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2006, constitui um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional. No Brasil, inclusive, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional.

Em 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei n° 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de regular diversos dispositivos da referida Convenção.

Importa salientar que, mesmo antes da aprovação dessa Lei, o Brasil já contava com farta legislação relativa aos direitos das pessoas com deficiência, embora muitas ainda esbarrem na dificuldade de implementação de seus comandos.

Em suma, ainda que tenhamos avançado sobremaneira na aprovação de legislação protetiva de direitos, tal avanço não tem se refletido em inclusão social das pessoas com deficiência. A maioria ainda enfrenta imensa dificuldade no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, habitação e trabalho, entre outros. A percepção social ainda é anacrônica e pautada em critérios médicos, isto é, vê-se a deficiência como uma doença e uma responsabilidade da pessoa e da família em prover os meios necessários para que possa exercer direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos.

No sentido oposto, o modelo social de deficiência, que permuta toda a Convenção e a LBI, considera que a deficiência é causada pela sociedade, que não provê, à pessoa que tem um atributo corporal, fruto da diversidade humana, meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange a questões de saúde, a pessoa com deficiência de caráter permanente necessita constantemente atualizar seus laudos médicos, o que lhe causa transtornos, devido ao fato de que os médicos especialistas não são muitos e muitas vezes a pessoa necessita aguardar em longas filas.

Pensando nestas questões e refletindo, que o paciente que possui um laudo permanente, a deficiência não mudará e/ou será passageira, entendendo que o mesmo não necessita constantemente realizar a renovação do laudo de sua deficiência/doença, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cascavel, deseja a implantação da Carteira da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Este Anteprojeto de Lei visa instituir a Carteira de Saúde da Pessoa com Deficiência, com objetivo de propor uma ferramenta de auxílio no que tange as renovações dos laudos médicos permanentes das pessoas com deficiência. Entende-se que a fixação desta Carteira de Saúde, vem discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência, a qual contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o menor nível de desgaste na renovação do laudo permanente, o que permitirá a essas pessoas a participação da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos".

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Nesse sentido, pode o Município legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local, para suplementar a legislação federal e estadual (artigos. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Ademais, verificamos a diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, conforme segue:

> "Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
> IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
> V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
> VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
> VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."

Assim, há pertinência da medida proposta no anteprojeto tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de dezembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro